

# INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE MAIO | ANO XXVIII | N. 7

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Abuso do poder político p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Desincompatibilização p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de maio de 2026 p.3

## Abuso do poder político



Grandes temas: abuso do poder político.



Tags: abuso do poder político.

O TSE manteve, por unanimidade, a decisão que julgou improcedente uma AIJE que apurava suposto abuso do poder político com viés religioso dos candidatos reeleitos a prefeito e a vice-prefeito, nas eleições municipais de 2024, em Maragogipe/BA. O relator do processo, Ministro Antonio Carlos Ferreira, concluiu que não houve comprovação suficiente das irregularidades.

**AgR-AREspe n. 060099089, Maragogipe/BA, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/5/2026, em sessão jurisdicional.**

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM<sup>1</sup>

HÁ 13 ANOS

### Desincompatibilização



**Grandes temas:** desincompatibilização.



**Tags:** desincompatibilização; presidência de conselho em Fundo de Previdência; vereador.

Para concorrer ao cargo de vereador, é indispensável que o candidato ou a candidata se desincompatibilize, nos seis meses que antecedem o pleito, das funções de presidente do Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal.

**ED-AgR-REspe n. 9758, Pontes Gestal/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 16/5/2013.**

<sup>1</sup>Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

## Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



### Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Legitimidade

“Eleições 2018. Deputado estadual. [...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. Nas representações pela prática de compra de votos, apenas o candidato beneficiário é legitimado passivo. Precedentes. [...]”

**Ac. de 9/4/2026 no AgR-RO-EI n. 060188962, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**



### Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2018. Deputado estadual. [...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a ampliação do número máximo de seis testemunhas (art. 22, V, da LC n. 64/1990) somente é admitida quando em discussão mais de uma conduta [...] 5. O compartilhamento de provas obtidas em investigação criminal é permitido para instruir processos cíveis-eleitorais, independentemente de autorização judicial, desde que observados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Precedentes. [...] 8. Não há óbice a que interceptações telefônicas colhidas em inquérito policial sejam utilizadas na apuração de ilícitos cíveis-eleitorais [...]”

**Ac. de 9/4/2026 no AgR-RO-EI n. 060188962, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



### Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2014. Deputado estadual. [...] Prestação de contas. Imunidade tributária. Art. 4º da EC n. 133/2024. Não incidência. [...] Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do TSE. [...] 2. Segundo a jurisprudência do TSE, a imunidade tributária prevista no art. 4º da EC n. 133/2024 não se aplica às determinações de devolução de valores ao erário impostos em prestação de contas, uma vez que essas sanções não possuem natureza tributária. [...]”

**Ac. de 27/4/2026 no AgR-AREspE n. 060047657, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**

“Eleições 2024. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Emissão de cheques. Forma cruzada. Inobservância. [...] 2. Nos termos do art. 38, I, da Res.-TSE n. 23.607/2019, os cheques emitidos para pagamento de despesas de campanha devem observar a forma nominal e cruzada. 3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a exigência contida no art. 38, I, da Res.-TSE n. 23.607/2019 não representa mera formalidade, sendo essencial para identificar de modo inequívoco os beneficiários dos pagamentos e assegurar o recebimento dos valores por quem efetivamente prestou serviços à campanha, sob pena de comprometer a atividade fiscalizatória e a rastreabilidade desses recursos. [...]”

**Ac. de 27/4/2026 no AgR-REspEI n. 060038006, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**



### Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

“Eleições 2024. Governador. [...] Prestação de contas. Aprovação com ressalvas. [...] Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Candidatos de partidos não coligados. [...] 2. De acordo com o art. 17, § 2º, I e II, da Res.-TSE n. 23.607/2019, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais apenas dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo majoritário eletivo disputado em aliança. 3. A circunstância de partidos políticos estarem coligados para o pleito majoritário não autoriza o repasse direto ou indireto (doação estimável) de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para agremiações que disputam o pleito proporcional, cuja atuação ocorre de modo isolado por força da EC n. 97/2017, ainda que integrantes daquela aliança majoritária. Precedentes. [...]”

**Ac. de 16/4/2026 no AgR-REspEI n. 060579010, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Crime eleitoral em espécie > Falsificação de documento e uso de documento falso > Generalidades

“[...] Eleições 2016. Ação penal. Falsificação de documento público para fins eleitorais. Art. 348 do Código Eleitoral. [...] VI - Caracterização do delito de falsificação de documento público para fins eleitorais – art. 348 do Código Eleitoral – e inaplicabilidade da consunção. 18. A caracterização do crime de falsificação de documento público para fins eleitorais, previsto no art. 348 do CE, que protege a fé pública do processo eleitoral, exige que a adulteração incida sobre fato juridicamente relevante, o que somente se configura se o meio utilizado para alterar o documento gozar de aptidão para iludir. Portanto, a conduta não se perfaz quando a falsificação for grosseira. É indispensável, ainda, a demonstração do dolo específico do agente. Ademais, tratando-se de crime formal, que se consuma com a mera adulteração do documento público, não é necessária prova de prejuízo concreto decorrente da falsificação. 19. A partir da leitura do acórdão, é possível verificar a relevância da conduta perpetrada pelo grupo criminoso, pois a falsificação documental recaiu sobre o documento público indispensável para habilitar o eleitor a exercer o voto, qual seja, a cédula de identidade com fotografia, e efetivamente alcançou seu objetivo de ludibriar a administração do processo eleitoral por 27 (vinte e sete) vezes. 20. Não se tratou de falsificação grosseira, pois o relatório técnico transcrito no acórdão denota que, embora as cédulas de identidade tenham sido impressas com toner e em papel comum, apresentassem fotografias semelhantes e contivessem a mesma numeração de RG, todas elas foram recortadas no mesmo tamanho dos documentos originais, assinadas de formas variadas, continham códigos de barra no seu verso e foram acondicionadas em envelope plástico transparente, de modo a simular as carteiras de identidade oficiais. [...] 22. Por se tratar de delito formal, o crime do art. 348 do CE se consumou de forma absolutamente autônoma com a mera falsificação dos 95 (noventa e cinco) documentos de identidade com finalidade eleitoral. [...]”

**Ac. de 16/4/2026 no AgR-AREspE n. 37312, rel. Min. Estela Aranha.**



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Crime eleitoral em espécie > Votar em lugar de outrem > Generalidades

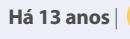
“[...] Eleições 2016. Ação penal [...] Votação em lugar de outrem. Art. 309 do Código Eleitoral. [...] 23. O art. 309 do CE tipifica o crime de votar em lugar de outrem, que protege o caráter individual e personalíssimo do direito ao voto, de modo a evitar que o seu exercício ocorra em duplicidade ou em nome de terceiro. Para a caracterização do delito, é suficiente a prova do dolo genérico, ou seja, a ação delituosa não precisa revelar nenhum propósito específico, bastando que o agente, de forma consciente e deliberada, vote no lugar de outro eleitor. 24. As provas carreadas aos autos, especialmente os comprovantes de votação apreendidos com os réus na situação de flagrante, foram suficientes para demonstrar que o crime de votar em lugar de outrem foi consumado por 27 (vinte e sete) vezes [...]”

**Ac. de 16/4/2026 no AgR-AREspE n. 37312, rel. Min. Estela Aranha.**



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Inquérito policial > Generalidades

“[...] Operação ‘Fundo do Poço’. Desvio de recursos públicos. Contratos advocatícios. Alegação de simulação e/ou superfaturamento. Imputação de organização criminosa e lavagem de capitais. Busca e apreensão. Sequestro de bens e valores. Licitude. Pedidos de restituição e de levantamento dos ativos bloqueados. [...] Trancamento de inquérito policial passível de eventual reforma. Recurso ministerial que ainda pende de análise pelo TSE. [...] Desinteresse das cautelares à persecução. Não confirmação. Restabelecimento cautelar das constrições até ulterior deliberação do TSE acerca do (des)acerto do trancamento do procedimento policial. Necessidade. [...] 5. A ausência de definitividade acerca do trancamento do procedimento inquisitivo, bem como de denúncia formal, não há de impedir o restabelecimento cautelar das medidas constritivas, sob pena de frustração do trabalho policial em caso de eventual reforma do acórdão regional conclusivo pelo trancamento do caderno policial, notadamente na espécie, em que não houve comprovação, por parte dos indiciados, da origem lícita dos bens. [...] *Teses de julgamento:* [...] 2. A ausência de definitividade acerca do trancamento do inquérito policial torna temerária a revogação de cautelares representadas no âmbito do procedimento inquisitivo, dada a possibilidade de eventual reforma na decisão determinativa de tal trancamento. 3. A existência de indícios robustos de crimes financeiros perpetrados em



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026

contexto de organização criminosa em inquérito trancado por meio de decisão recorável torna recomendável o restabelecimento cautelar das medidas cautelares probatórias e patrimoniais”.

**Ac. de 2/12/2025 no REspEI n. 060013519, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Prova > Generalidades

“[...] Operação ‘Fundo do Poço’. Desvio de recursos públicos. Contratos advocatícios. Alegação de simulação e/ou superfaturamento. Imputação de organização criminosa e lavagem de capitais. Busca e apreensão. Sequestro de bens e valores. Licitude. Pedidos de restituição e de levantamento dos ativos bloqueados. [...] Não comprovação da inequívoca origem lícita dos bens. [...] 3. A restituição de bens e o levantamento de ativos bloqueados cautelarmente exigem prova inequívoca de origem lícita e desinteresse à persecução penal, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP e 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais) [...] *Teses de julgamento*: 1. A restituição de bens e o desbloqueio de valores regularmente apreendidos no curso de investigação policial somente são admissíveis quando demonstrados, de forma inequívoca, a origem lícita e o desinteresse à persecução penal, sob pena de frustração dos trabalhos da Polícia Judiciária e/ou do Ministério Público. [...]”

**Ac. de 2/12/2025 no REspEI n. 060013519, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Filiação partidária > Ação judicial > Legitimidade

“Eleições 2022. [...] Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Suplente empossado no cargo de deputado estadual. [...] Filiação a partido pertencente à federação partidária integrada pelo partido autor da ação. Circunstância que não abona o direito vindicado pelo trânsfuga. Vínculo e dever de fidelidade que se reconhece ao partido, e não à federação. Art. 11-A, § 2º, da Lei n. 9.096/1995. Art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Precedentes. Direito do partido político de preservar a sua representação no Poder Legislativo a partir das vagas conquistadas no pleito. [...] 1. O partido político, e não a federação por ele integrada, é a parte legitimada para o ajuizamento da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, *ex vi* do art. 11-A, § 2º, da Lei n. 9.096/1995. [...] 3. Ao reconhecer que o mandato eletivo pertence ao partido político, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS n. 26.604/DF, relatora a



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026

e. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 3/10/2008, estabeleceu imprescindível e constitucional proteção à representação da grei na Casa Legislativa. A exceção a essa regra, conforme deliberado, decorre de hipóteses legalmente ou constitucionalmente previstas, que são, frise-se, taxativas. [...]"

**Ac. de 30/4/2026 no AgR-RO-El n. 060000215, rel. Min. André Mendonça.**

"[...] Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Eleições 2022. Deputada federal. Infidelidade partidária. Ilegitimidade ativa. Diretório estadual. Competência do Tribunal Superior Eleitoral. Legitimidade exclusiva do diretório nacional. Arts. 2º da Res.-TSE n. 22.610/2007 e 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995. Matéria de ordem pública. Inexistência de nulidade. [...] 2. A legitimidade para ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária relativa a mandato federal é exclusiva do diretório nacional do partido político, em razão da competência do Tribunal Superior Eleitoral e da disciplina prevista nos arts. 2º da Res.-TSE n. 22.610/2007 e 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995. 3. A análise da legitimidade ativa constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não havendo nulidade por ausência de prévia oitiva. [...]"

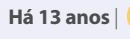
**Ac. de 16/4/2026 no AgR-AJDesCargEle n. 060000590, rel. Min. Estela Aranha.**



Filiação partidária > Desfiliação partidária – Justa causa > Generalidades

"Eleições 2022. [...] Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Suplente empossado no cargo de deputado estadual. [...] Art. 22-A da Lei n. 9.096/1995. Regramento somente aplicável aos detentores de mandato eletivo. Não aproveitamento aos suplentes. Intelecção prevalecte nesta Corte Superior. [...] 4. No que toca aos suplentes, este Tribunal Superior, no exame da TutCautAnt n. 0613372-21/PA, relator designado o Ministro Kassio Nunes Marques, DJe de 22/5/2025 –, adotou as seguintes balizas: (i) 'o suplente possui mera expectativa de assumir o mandato eletivo e caso opte por migrar para novo partido político deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente'; e (ii) 'as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 não são extensíveis aos suplentes em virtude de não exercerem mandato eletivo'. [...]"

**Ac. de 30/4/2026 no AgR-RO-El n. 060000215, rel. Min. André Mendonça.**



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



### Inelegibilidade e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidade e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Indulto

“[...] Eleições 2016. Ação penal. Falsificação de documento público para fins eleitorais. Art. 348 do Código Eleitoral. Votação em lugar de outrem. Art. 309 do Código Eleitoral. Associação criminosa. Art. 288 do Código Penal. [...] Pedido de indulto. Doença grave. Laudo médico não oficial. Insuficiência de documentação. [...] 26. A concessão do indulto em virtude de doença grave exige a comprovação por laudo médico oficial ou por médico designado pelo juízo da execução, sendo necessário, ainda, que a enfermidade exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal. [...]”  
**Ac. de 16/4/2026 no AgR-AREspE n. 37312, rel. Min. Estela Aranha.**



### Inelegibilidade e condições de elegibilidade Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Revisão criminal

“[...] Eleições 1998. Revisão criminal. Sentença penal condenatória transitada em julgado. Nulidades. Impedimento de magistrados. Foro por prerrogativa de função. Ilícitude das provas. *Bis in idem*. Não ocorrência. Impossibilidade de rediscussão da condenação. [...] 3. A alegada nulidade por impedimento dos julgadores mostra-se preclusa ante a inércia da parte durante toda a tramitação da ação penal. Igualmente a argumentação sobre a nulidade por ausência de supervisão judicial no inquérito, além de a tese não encontrar respaldo na jurisprudência vigente à época. A alegação de *bis in idem* foi devidamente afastada em julgamento anterior do Tribunal Superior Eleitoral (REspe n. 21.401/AC), ao se reconhecer a autonomia típica das condutas descritas nos arts. 302 do Código Eleitoral e 11, III, da Lei n. 6.091/1974. 4. Ausente qualquer elemento apto a demonstrar manifesta injustiça da condenação ou violação a texto legal, revela-se incabível o uso da revisão criminal como sucedâneo recursal, vedada a rediscussão de matéria já definitivamente julgada. [...]”  
**Ac. de 9/4/2026 no AgR-REspeI n. 060003506, rel. Min. Estela Aranha.**



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



### Matéria administrativa > Servidor público > Afastamentos

"[...] Matéria administrativa. Art. 84, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Licença por motivo de afastamento do cônjuge. Sem remuneração. Direito subjetivo. Necessidade de comprovação do efetivo deslocamento. [...] 3. O art. 84 da Lei n. 8.112/1990 prevê a concessão de licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. A referida licença, conforme o regramento, é por prazo indeterminado e sem remuneração, na modalidade prevista no § 1º do referido artigo. 4. O entendimento jurisprudencial sobre o tema é o de que o art. 84, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 garante ao servidor o direito subjetivo à licença para acompanhar cônjuge. Contudo, mesmo tratando-se de direito subjetivo, é preciso que o interessado comprove a ocorrência de efetivo deslocamento. [...]"

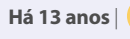
**Ac. de 30/4/2026 no RMS n. 060827233, rel. Min. Estela Aranha.**



### Matéria processual > Mandado de segurança > Competência > Ato de servidor

"[...] Mandado de segurança cível. Direito Eleitoral. Fundo partidário. Desconto de cotas. Ato administrativo da Secretaria de Planejamento e Contabilidade do TSE. Competência originária. Art. 21, VI, da LC n. 35/1979. Inexistência. Jurisprudência do TSE, do STJ e do STF. [...] 2. Não se reconhece a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado por secretário que integra a estrutura administrativa do Tribunal, por não se enquadrar na hipótese do art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35/1979. 3. A jurisprudência do TSE, do STJ e do STF confere interpretação restritiva à expressão 'seus atos', constante do art. 21, VI, da LC n. 35/1979, limitando o seu alcance aos atos emanados do próprio Tribunal, de seu presidente ou de seus órgãos jurisdicionais fracionários, não abrangendo atos praticados por servidores ou por órgãos de natureza administrativa, ainda que sejam integrantes da estrutura orgânica do Tribunal. [...]"

**Ac. de 16/4/2026 no AgR-MS Civ n. 060028561, rel. Min. Estela Aranha.**



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



### Matéria processual > Recurso > Cabimento > Matéria administrativa

“[...] Eleições 2024. Vereador. Totalização dos votos. Critérios de distribuição de sobras eleitorais. [...] Não cabimento de recurso de natureza jurisdicional contra decisão a respeito de matéria administrativa. Precedentes. [...] 2. Consoante a jurisprudência do TSE, as reclamações relativas à totalização de votos nas eleições são de caráter administrativo, o que afasta o cabimento de recursos de natureza jurisdicional. Precedentes [...]”

**Ac. de 16/4/2026 no AgR-AREspE n. 060076495, rel. Min. Estela Aranha.**



### Matéria processual > Representação processual > Assistência judiciária gratuita

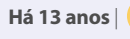
“[...] Eleições 2016. Ação penal. [...] Nomeação de defensor dativo. Cerceamento de defesa. Ausência. [...] III - Tese de violação ao devido processo legal e à ampla defesa em decorrência da nomeação de defensor dativo. [...] 11. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie, ‘a nomeação de defensor dativo, diante da relutância do interessado e de seu advogado devidamente intimados em apresentar defesa, não caracteriza nenhum vício’ [...]”

**Ac. de 16/4/2026 no AgR-AREspE n. 37312, rel. Min. Estela Aranha.**



### Partido político > Fusão ou incorporação > Generalidades

“Consulta. Primeiro questionamento. Art. 29, § 9º, da Lei n. 9.096/1995. Art. 52, § 10º, da Res.-TSE n. 23.571/2018. Fusão e incorporação. Necessidade de obtenção de registro definitivo junto ao TSE há pelo menos 5 (cinco) anos. Aplicação a novo partido resultante da fusão. [...] 2. No primeiro questionamento, indaga-se: ‘1. Incidirá em face do citado Partido ‘W’ que é comprovadamente resultante de uma fusão partidária, a restrição temporal de cinco anos para participação de incorporação partidária ou de nova fusão partidária, nos termos determinados pelo § 9º do artigo 29 da Lei n. 9.096/1995, e determinado ainda, no artigo 53 da Resolução-TSE n. 23.571/2018? 3. Esse questionamento diz respeito à aplicação, a partido resultante da fusão partidária, da restrição temporal disposta no art. 29, § 9º, da Lei n. 9.096/95, também prevista no art. 52, § 10º, da Res.-TSE n. 23.571/2018, que determinam que somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do TSE há, pelo menos, 5 (cinco) anos. 4. A fusão de partidos políticos marca o início da existência de nova pessoa

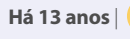


## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026

jurídica, com personalidade jurídica distinta dos partidos que se fundiram, de modo que o partido resultante do processo de fusão é efetivamente uma nova agremiação, que dependerá de registro próprio, o qual é o marco inicial de sua existência legal. Com isso, o prazo quinquenal fixado no art. 29, § 9º, da Lei n. 9.096/1995 se aplica indistintamente aos novos partidos que vierem a obter o registro definitivo junto ao TSE, sejam ou não oriundos de fusão partidária. [...]"

**Ac. de 16/4/2026 na CtaEl n. 060162545, rel. Min. Estela Aranha.**

"Consulta. [...] Partido político originário de fusão. Nova fusão. Necessidade de observância do prazo de 5 anos de registro (art. 29, § 9º, da Lei n. 9.096/1995). O requisito temporal aplica-se inclusive aos partidos resultantes de fusão anterior. [...] 1. Consulta formulada [...], com o seguinte questionamento: 'A vedação temporal imposta pelo art. 29, § 9º da Lei n. 9.096/1995 incide também sobre partido político originado por fusão partidária ocorrida há menos de cinco anos, mas que tem por partidos fundentes siglas que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há mais de cinco anos?' [...] 2. A literalidade do § 9º do art. 29 da Lei n. 9.096/1995, que disciplina a fusão e a incorporação de partidos, emprega a expressão 'partidos políticos' sem distinção quanto à origem de sua constituição, se por fusão, incorporação ou criação originária: [...] 3. Nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 29 do mesmo diploma legal, a fusão partidária resulta na formação de um novo partido, com personalidade jurídica própria e distinta daqueles que se fundiram. 4. A existência jurídica do novo partido tem início com o registro civil de seu estatuto e do programa, e o registro definitivo se dá apenas no Tribunal Superior Eleitoral. 5. O art. 27 da Lei n. 9.096/1995 reforça que, operada a fusão, os registros das legendas fundidas são cancelados. 6. 'A fusão partidária se verifica quando dois ou mais partidos deixam de existir para formar um novo, sendo cancelados os estatutos daqueles que o originaram, de acordo com o art. 50 da Res.-TSE n. 23.571/2018' (Precedentes). 7. O partido político resultante não representa uma continuidade jurídica das siglas anteriores, mas uma nova pessoa jurídica de direito privado, que possui um registro civil distinto, um novo estatuto, um novo CNPJ e uma nova inscrição no Tribunal Superior Eleitoral. 8. A fusão extingue integralmente os partidos que existiam antes e origina um novo partido político, sendo a data do novo registro no Tribunal Superior Eleitoral marco temporal para qualquer limitação ou prerrogativa. Reinicia-se, então, a contagem do prazo quinquenal estabelecido no § 9º do art. 29 da Lei n. 9.096/1995. 9. O tempo de registro das agremiações que, ao darem origem ao novo partido, deixaram de existir, não tem relevância para o cômputo do lapso temporal previsto no § 9º do



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026

art. 29 da Lei mencionada. 10. Consulta respondida afirmativamente no sentido de que o prazo de cinco anos previsto no § 9º do art. 29 da Lei n. 9.096/1995 se aplica a todos os partidos, inclusive àqueles resultantes de fusão anterior.”

**Ac. de 5/3/2026 na CtaEI n. 060003006, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designada Min. Cármen Lúcia.**



Propaganda eleitoral > Bens de uso comum > Generalidades

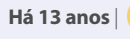
“[...] Eleições 2024. Prefeito. Representação. Propaganda irregular. Art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. Arts. 2º, § 1º, e 19, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Inobservância. *Banner*. Convenção intrapartidária. Afixação em bem de uso comum. Manutenção após o período convencional. [...] 3. A ora embargante foi condenada na origem pela prática de propaganda eleitoral antecipada em meio proscrito, em razão da manutenção de artefato publicitário destinado às convenções partidárias após o período permitido no art. 2º, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. 4. O cerne das teses recursais diz respeito à ausência de conteúdo eleitoral da faixa. Contudo, o que se infere do acórdão regional é que a manutenção da faixa após a realização das convenções partidárias possibilitou que ela fosse confundida com propaganda eleitoral, fazendo incidir a vedação relativa à afixação desse tipo de publicidade em bem de uso comum. [...]”

**Ac. de 30/4/2026 nos ED-AgR-AREspE n. 060010561, rel. Min. Estela Aranha.**



Propaganda > Bens particulares > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Afixação de adesivos em portas e paredes. Art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Art. 20, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Pretensão de reconhecimento de efeito *outdoor*. [...] 2. Uma vez reconhecida pelo Tribunal Regional a afixação de propaganda eleitoral em bens particulares sem extrapolação do limite de 0,5m<sup>2</sup>, sem justaposição e sem efeito visual de *outdoor*, é correta a ausência de sanção pecuniária, diante do disposto no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 20, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. [...]”. *NE*: Trecho da decisão agravada transcrita no voto da relatora: “[...] verifica-se que adesivos do recorrido/candidato foram afixados em portas, paredes e janelas, como reconhecido pelo magistrado zonal, contudo nota-se não há indicação de medida exata, e constato que são menores que meio metro quadrado, medida autorizada pela legislação Eleitoral. Não



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026

existe no acervo probatório, ou seja, material de propaganda com justaposição que caracterize efeito visual único, nem colocado em local proibido. Conforme já dito, em bens particulares somente é permitido adesivos plásticos em veículos e janelas residenciais, portas e paredes não constam na norma, todavia não há sanção para esta conduta. [...].”

**Ac. de 26/3/2026 no AgR-AREspE n. 06002480, rel. Min. Estela Aranha.**



Propaganda eleitoral > Nome de candidato > Generalidades

“[...] Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral. Cargo majoritário. Permanência de material contendo nome de candidato renunciante. Irregularidade configurada. Infração de natureza objetiva. Inteligência do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. Aplicação de multa. Princípio da insignificância inaplicável. Impossibilidade de redução abaixo do mínimo legal. Multa mantida. [...] 4. A controvérsia consiste em saber se a manutenção, por curto período, de materiais de campanha contendo o nome de candidato renunciante, sem a correspondente atualização para inclusão do nome do substituto, caracteriza propaganda eleitoral irregular e se a sanção imposta mostra-se adequada. [...] 5. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, a propaganda de candidatos a cargo majoritário deve conter, de forma clara e legível, o nome do candidato ao cargo de vice, sob pena de configuração de irregularidade objetiva, independentemente de demonstração de dolo. 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a infração ao referido dispositivo legal enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo artigo, sendo dever dos responsáveis pela campanha assegurar a conformidade de todo o material de divulgação com a composição efetiva da chapa. 7. A renúncia de candidato não elide a obrigação de adequar a propaganda eleitoral, uma vez que o princípio da transparência impõe a correta identificação dos postulantes, evitando indução do eleitor em erro. 8. Hipótese em que não se aplica o princípio da insignificância para fins de redução da multa no caso concreto, pois, conforme bem ponderado pelo Regional, ainda que a quantidade de material irregular fosse reduzida – o que não restou objetivamente demonstrado nos autos –, a legislação eleitoral impõe parâmetros objetivos para a prática de propaganda, e qualquer desrespeito a essas normas sujeita os infratores às sanções cabíveis. Ademais, o TSE tem firmado o entendimento de que ‘a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal’ [...].”

**Ac. de 16/4/2026 no AgR-AREspE n. 060100862, rel. Min. Nunes Marques.**



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



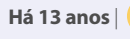
### Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Afixação de adesivos em portas e paredes. Art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Art. 20, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Pretensão de reconhecimento de efeito *outdoor*. [...] 2. Uma vez reconhecida pelo Tribunal Regional a afixação de propaganda eleitoral em bens particulares sem extrapolação do limite de 0,5m<sup>2</sup>, sem justaposição e sem efeito visual de *outdoor*, é correta a ausência de sanção pecuniária, diante do disposto no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 20, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. [...]”.  
**NE:** Trecho da decisão agravada transcrita no voto da relatora: “[...] verifica-se que adesivos do recorrido/candidato foram afixados em portas, paredes e janelas, como reconhecido pelo magistrado zonal, contudo nota-se não há indicação de medida exata, e constato que são menores que meio metro quadrado, medida autorizada pela legislação Eleitoral. Não existe no acervo probatório, ou seja, material de propaganda com justaposição que caracterize efeito visual único, nem colocado em local proibido. Conforme já dito, em bens particulares somente é permitido adesivos plásticos em veículos e janelas residenciais, portas e paredes não constam na norma, todavia não há sanção para esta conduta. [...]”

**Ac. de 26/3/2026 no AgR-AREspE n. 06002480, rel. Min. Estela Aranha.**

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral [...] Citação de jurisprudência e de dispositivos legais inexistentes. Reconhecimento espontâneo. Princípios da boa-fé e da cooperação processual. Não aplicação de multa [...] 5. Constatadas a citação de jurisprudência inexistente e a incorreta menção ao teor de dispositivos legais na peça do agravo em recurso especial, fato que poderia justificar a aplicação de multa por litigância de má-fé, deixa-se de aplicar a referida sanção, tendo em vista que o advogado reconheceu o erro de forma espontânea, antes do julgamento do agravo interno, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação processual (arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil). [...]”

**Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060059264, rel. Min. Estela Aranha.**



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



### Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. [...] Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 [...] Candidatura fictícia caracterizada. Inviabilidade jurídica patente. Óbice flagrante à elegibilidade. Inércia partidária. [...] Incidência da súmula 73 do TSE. [...] 12. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, o fato de o registro da candidata ter sido indeferido por ausência de filiação partidária não atua como um salvo-conduto para afastar a fraude. Ao contrário, e conforme dicção dos §§ 3º e 4º, do art. 8º, da Res.-TSE n. 23.735, a indicação de uma candidata que não preenche nem sequer os requisitos legais mínimos de elegibilidade, unida à constatação dos demais elementos apontados pela Súmula 73 desta Corte, reforça o indício de escolha com o propósito meramente formal de preencher a reserva de 30%. 13. Este Tribunal Superior tem firmado o entendimento de que a desídia dolosa do partido em registrar candidaturas sabidamente inviáveis, somada à inércia em proceder à substituição por nomes aptos quando ainda havia tempo hábil no calendário eleitoral, constitui lastro probatório suficiente para a condenação [...], de modo que a exigência de prova robusta e inequívoca, nos moldes interpretados pela Corte Regional, acaba por esvaziar a eficácia da política afirmativa. 14. A insistência do partido em manter, como integrante de sua cota mínima, candidata com óbice relevante ao deferimento do registro, associada aos demais elementos caracterizadores previstos na Súmula 73 do TSE, evidenciam a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão de (nem as condições jurídicas para) participar do pleito. 15. Reconhecida a fraude, são cabíveis, em tese, os seguintes consectários: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap); b) a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude; c) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. [...]”

**Ac. de 30/4/2026 no REspEI n. 060064541, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



### Registro de candidato > Recurso > Legitimidade > Candidato e pré-candidato

“[...] Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Vereador. Ilegitimidade recursal do embargante. Parte estranha à lide. [...] 4. O embargante não possui legitimidade recursal, porquanto teve indeferido o pedido de assistência simples, permanecendo como terceiro estranho à lide. 5. No que se refere especificamente a processos de registro de candidaturas, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que somente os legitimados originários – o candidato, o Ministério Público Eleitoral e os partidos, coligações ou federações que tenham impugnado o registro na instância de origem – podem interpor recursos. Incidência dos Enunciados n. 11 e 27 da Súmula do TSE. 6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que apenas as partes legitimadas na origem ou o Ministério Público Eleitoral podem suscitar matérias de ordem pública em sede recursal, não se admitindo a atuação de terceiro estranho ao feito sob o pretexto de defesa da ordem constitucional. [...]”

**Ac. de 7/4/2026 nos ED-AgR-REspEI n. 060037577, rel. Min. Nunes Marques.**



### Registro de candidato > Recurso > Legitimidade > Ministério Público

“[...] Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Vereador. Ilegitimidade recursal do embargante. Parte estranha à lide. [...] 4. O embargante não possui legitimidade recursal, porquanto teve indeferido o pedido de assistência simples, permanecendo como terceiro estranho à lide. 5. No que se refere especificamente a processos de registro de candidaturas, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que somente os legitimados originários – o candidato, o Ministério Público Eleitoral e os partidos, coligações ou federações que tenham impugnado o registro na instância de origem – podem interpor recursos. Incidência dos Enunciados n. 11 e 27 da Súmula do TSE. 6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que apenas as partes legitimadas na origem ou o Ministério Público Eleitoral podem suscitar matérias de ordem pública em sede recursal, não se admitindo a atuação de terceiro estranho ao feito sob o pretexto de defesa da ordem constitucional. [...]”

**Ac. de 7/4/2026 nos ED-AgR-REspEI n. 060037577, rel. Min. Nunes Marques.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2026



### Registro de candidato > Recurso > Legitimidade > Partido político e coligação

“[...] Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Vereador. Ilegitimidade recursal do embargante. Parte estranha à lide. [...] 4. O embargante não possui legitimidade recursal, porquanto teve indeferido o pedido de assistência simples, permanecendo como terceiro estranho à lide. 5. No que se refere especificamente a processos de registro de candidaturas, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que somente os legitimados originários – o candidato, o Ministério Público Eleitoral e os partidos, coligações ou federações que tenham impugnado o registro na instância de origem – podem interpor recursos. Incidência dos Enunciados n. 11 e 27 da Súmula do TSE. 6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que apenas as partes legitimadas na origem ou o Ministério Público Eleitoral podem suscitar matérias de ordem pública em sede recursal, não se admitindo a atuação de terceiro estranho ao feito sob o pretexto de defesa da ordem constitucional. [...]”

**Ac. de 7/4/2026 nos ED-AgR-REspEI n. 060037577, rel. Min. Nunes Marques.**



### Temas diversos > Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Incompatibilidades

“Lista tríplice. Vaga de juiz titular. Classe dos advogados. [...] 7. O exercício de cargo público efetivo por pessoa indicada não impede sua inclusão em lista tríplice para a classe de juristas, diante da interpretação restritiva das hipóteses de incompatibilidade previstas no art. 16, § 2º, do Código Eleitoral. Precedentes. 8. A ocupação de função comissionada por integrante de lista tríplice não constitui óbice à sua inclusão, condicionando-se a posse, em caso de nomeação, à prévia exoneração da função. [...]”

**Ac. de 9/4/2026 na LT n. 060004453, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



### Temas diversos > Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Nepotismo

“Lista tríplice. [...] Classe de advogado. Juiz titular. [...] 4. O fato de a primeira indicada ser parente de assessor de desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná não configura óbice à sua indicação, por não se tratar de nepotismo. [...]”

**Ac. de 23/4/2026 na LT n. 060032169, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Abuso do poder político p.1

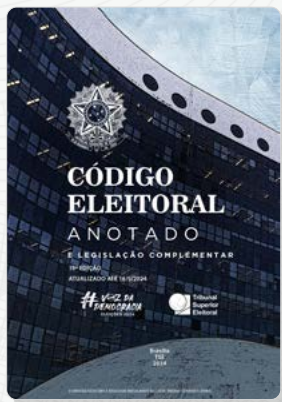
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Desincompatibilização p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de maio de 2026 p.3

## CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



Envie sugestões, elogios, críticas e observações para [jurisprudencia@tse.jus.br](mailto:jurisprudencia@tse.jus.br)

### FICHA TÉCNICA

© 2026 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
Brasília/DF – 70095-901  
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência  
Murilo Salmato Nolêto

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal  
Daniel Santos Rocha Sobral

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento  
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações  
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação  
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão  
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico  
Wagner Castro  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação  
Leila Gomes  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração  
Leide Viana e Maria Ângela Silva  
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)